



**EMENDA 21**

Dispositivo objeto da emenda: Aperfeiçoar o procedimento da ação penal originária para incluir a revisão, após a liberação do processo pelo relator

Emenda:

Incluir no art. 435 um inciso com a seguinte redação, renumerando-se os demais:  
... – o Relator examinará os autos e apresentará o relatório no prazo de 30 dias, e, em seguida, remeterá o processo ao revisor que, no prazo de quinze dias lançará o 'visto' e pedirá dia de julgamento.

Justificação:

**Protocolo nº 453330201212, de 5 de julho de 2012**

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

Parecer da Comissão Especial

O objetivo da emenda é a inclusão de mais um inciso no art. 435 para dispor sobre os prazos que o relator e o revisor terão, respectivamente, para apresentar o relatório e lançar o visto, pedindo dia.

O art. 435 pressupõe o final da instrução e o julgamento. O proponente da emenda sugere a inclusão dos prazos nesse dispositivo.

Os prazos para o relator e revisor devem anteceder. Por este motivo, ao invés de ser feita inclusão do inciso proposto, deve a omissão ser suprida mediante inserção de mais um parágrafo no art. 434.

A redação do art. 435, em consequência, deverá ser ajustada.

**A Comissão opina, por unanimidade, pela aprovação parcial da emenda, na forma da subemenda a seguir.**

Subemenda nº 1: O art. 434 fica acrescido do § 4º e o **caput** do art. 435 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 434.

§ 4º. Apresentadas as alegações escritas, realizada ou não a determinação prevista no parágrafo anterior, o relator apresentará o relatório no prazo de trinta dias e, em seguida, remeterá o processo ao revisor que, no prazo de quinze dias, lançará o 'visto' e pedirá dia de julgamento.”

“Art. 435. Incluído o feito em pauta, o Tribunal procederá ao julgamento, observado o seguinte:”.